



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13506.000001/96-49
Recurso nº	010.627 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1995
Acórdão nº	102-48.158
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	SIRLENE NERY DE BRITO KOWALSKI
Recorrida	DRF-FEIRA DE SANTANA/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: Cancela-se o lançamento suplementar que não atende ao disposto no artigo 142 do CTN quanto à determinação da matéria tributável (rendimentos e imposto retido na fonte), revelando absoluta precariedade.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência do lançamento suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

SIRLENE NERY DE BRITO KOWALSKI recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela DRF-FEIRA DE SANTANA/BA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

O recurso, às fls. 64-75, interposto em 25/05/2001, foi apreciado por esta Câmara na sessão de 22/08/2001, tendo sido convertido em diligência conforme resolução n.º 102-2.039, às fl. 104-111, cujo relatório e voto é lido em plenário.

A DRJ Salvador encaminhou os autos para cumprimento da diligência em 23/11/2001, fl. 116. Todavia, os trabalhos foram realizados somente a partir de novembro de 2005.

Às fls. 134-135 encontra-se o relatório da diligência, lavrado em 10/10/2006. A seguir, os autos foram re-encaminhados a esta Câmara, sendo redistribuídos a este Conselheiro, haja vista que o relator original não mais compõe o Colegiado.

É o sucinto Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatórios lidos em plenário o crédito tributário exigido refere-se a glosa de dedução de imposto de renda na fonte, cuja retenção não foi comprovada pela recorrente.

As diligências solicitadas por esta Câmara, fl. 114, obtiveram os seguintes resultados (*verbis*):

“1.- Os documentos de fls. 26, ao que se presume, cópias fieis dos originais extraídos dos arquivos do órgão, respaldaram os dados contidos na Declaração de Ajuste de fls. 25? Se positivo, porque não foi considerado o Imposto de Renda na Fonte ali informado?”

Resposta: segundo a fiscalização, não é possível afirmar que os documentos de fls. 26 respaldam a declaração de fl. 25 (fl. 135).

“2.- A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e o Ministério da Saúde apresentaram a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF -referente ao ano calendário de 1994? Se positivo quais valores que efetivamente foram pagos à Recorrente e o Imposto de Renda Retido na Fonte?”

Resposta: os dois órgãos apresentaram DIRF, mas apenas o Ministério da Saúde não informou rendimentos pagos à Contribuinte.

3.- Intimar a Recorrente a apresentar o original do doc. de fls. 78, bem como, informar quem assinou o referido documento.

Resposta: A recorrente não atendeu a intimação (fl. 120).

4.- Na impossibilidade de atestar o que efetivamente foi pago à Recorrente e o Imposto de Renda Retido na Fonte através da DIRF, solicitar a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia que esclareça os rendimentos que efetivamente que foram pagos ou creditados à Recorrente, bem como, o Imposto de Renda Retido na Fonte, a fim de convalidar ou retificar os dados contidos nos doc.'s de fls. 26 e 78.

Resposta: Apesar de oficiar a Secretaria da Saúde e o DATASUS, fls. 129 e 133, nenhum dos órgãos forneceu informações.

Verifica-se, pois, que a conversão do julgamento em diligência foi infrutífera.

Porém, é preciso decidir o litígio.

De um lado temos a recorrente, que de início informou o rendimento tributável de R\$ 105.102,61 UFIR na DIRPF/1995, entregue tempestivamente (fl. 25), cujo IR-Fonte, não comprovado, é praticamente o mesmo valor do imposto devido (R\$ 19.700,99). Após cientificada do lançamento, apresentou retificadora, sem prova dos erros que alega ter



cometido, reduzindo o rendimento tributável para UFIR 70.924,27 e o IR-Fonte para 17.148,84.

De outro lado temos a SRF que não conseguiu apurar junto as fontes pagadoras o valor total dos rendimentos recebidos pela contribuinte, tampouco o IR-Fonte, isso devido em grande parte ao fato de ter realizado a diligência solicitada por essa Câmara no ano de 2006, apesar de ter recebido o processo de volta em 2001 e saber que era relativo ao ano de 1994.

Correta a decisão recorrida ao negar a retificação pretendida pela contribuinte, após o lançamento em face da não comprovação, à luz do art. 147 do CTN.

Entendo que a solução adequada para este caso é desconsiderar tanto o rendimento quanto o IR-Fonte para os meses em que não foi possível apurar ambos os valores.

Por seu turno não é razoável acatar o rendimento declarado pela contribuinte e desconsiderar o IR-Fonte.

Resta então cancelar o lançamento suplementar de fl. 03, haja vista a impossibilidade de comprovação tanto do rendimento total tributado quando da fonte glosada.

Dispõe o artigo 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."(grifei).

No presente caso, a autoridade tributária encarregada do lançamento preocupou-se apenas em verificar e exigir a comprovação do IR-Fonte, sem o devido cuidado na verificação dos rendimentos atrelados a esta mesma retenção na fonte. Isso em dezembro de 1995 quando certamente tinha amplas condições de apurar corretamente ambos os valores. Enfim, o lançamento já nasceu deficiente e nem revisão de ofício, fls. 27-29, nem a diligência solicitada por esta Câmara lograram êxito em sanear-lo adequadamente.

Pelo exposto, resta cancelar lançamento. Registre-se que não se trata de nulidade por vício formal e sim material, logo, não há que se falar em novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

Conclusão

Voto no sentido de CANCELAR o lançamento.

Sala das Sessões- DF, em 26 de janeiro de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA